SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614804 - SP (2024/0105315-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ÍTALO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RICARDO DE SANTANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO JUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. SUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do réu com base em confissão judicial corroborada por elementos colhidos na fase de inquérito policial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão judicial, corroborada por depoimentos colhidos na fase de inquérito, é suficiente para embasar a condenação do réu, à luz dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A confissão judicial, quando corroborada por outros elementos, como depoimentos colhidos na fase de inquérito policial, é suficiente para embasar a condenação, não configurando violação aos arts. 155 e 197 do CPP.
4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a confissão judicial, em consonância com demais elementos, é lícita e pode fundamentar a condenação, não se sustentando a alegação de falsa confissão.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A confissão judicial, quando corroborada por outros elementos, é suficiente para embasar a condenação. 2. A confissão judicial deve ser confrontada com as demais provas do processo para aferir sua compatibilidade, conforme o art. 197 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 197.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 767.921/SP, Rel. Min. Ribeiro

Documento eletrônico VDA46330476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 2a89a006-709f-494a-881c-95fb93994c2b

Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022; STJ, AgRg no AREsp 835.647/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1°/8/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46330476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 2a89a006-709f-494a-881c-95fb93994c2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614804 - SP (2024/0105315-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ÍTALO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RICARDO DE SANTANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO JUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. SUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do réu com base em confissão judicial corroborada por elementos colhidos na fase de inquérito policial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão judicial, corroborada por depoimentos colhidos na fase de inquérito, é suficiente para embasar a condenação do réu, à luz dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A confissão judicial, quando corroborada por outros elementos, como depoimentos colhidos na fase de inquérito policial, é suficiente para embasar a condenação, não configurando violação aos arts. 155 e 197 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a confissão judicial, em consonância com demais elementos, é lícita e pode fundamentar a condenação, não se sustentando a alegação de falsa confissão.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA46330530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:29
Código de Controle do Documento: 156b53d1-32d2-4688-9915-4494e6f52f2f

Tese de julgamento: "1. A confissão judicial, quando corroborada por outros elementos, é suficiente para embasar a condenação. 2. A confissão judicial deve ser confrontada com as demais provas do processo para aferir sua compatibilidade, conforme o art. 197 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 197.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 767.921/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022; STJ, AgRg no AREsp 835.647/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1°/8/2016.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ÍTALO GOMES DA SILVA em face de decisão monocrática de minha lavra de fls. 97/104 que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

Conforme fundamento da decisão singular ora agravada, no caso em análise, a confissão do réu, na fase judicial, foi corroborada por prova oral colhida na fase de inquérito, razão pela qual não se constatou violação aos 155 e 197 do Código de Processo Penal – CPP.

No presente agravo regimental a defesa invoca a aplicação da Súmula n. 342 do STJ. Ainda, alega que *"neste caso, tendo-se somente como prova judicial a confissão, é o caso de absolvição, porquanto ela não é suficiente à condenação de ninguém, posto que se pode estar diante do fenômeno da falsa confissão"* (fl. 114).

Requer a reforma da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto, no qual pugna pela absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria trazida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida. Em nova leitura à peça do recurso especial, ratifico não vislumbrar qualquer demonstração concreta de vulneração aos dispositivos infraconstitucionais indicados na recurso especial.

Sobre a alegada violação aos arts. 155 e 197 o CPP, o Tribunal de Justiça do

Documento eletrônico VDA46330530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:29
Código de Controle do Documento: 156b53d1-32d2-4688-9915-4494e6f52f2f

Estado de São Paulo – TJSP julgou improcedente a Revisão Criminal n. 08862-91.2022.8.26.0000 e não desconstitui o transito em julgado do édito condenatório, fundamentando que a confissão do réu, na fase judicial, foi corroborada pela prova oral colhida na fase policial. Por oportuno, confira-se trecho do acórdão recorrido:

> *"Narra a inicial acusatória que o réu abordou o ofendido, que se encontrava no interior de seu veículo, parado no trânsito em via pública; fazendo menção de estar armado, o réu exigiu que a vítima lhe entregasse o relógio que trazia no pulso, no que foi prontamente atendido. De imediato, o agente arrebatou o aludido bem e empreendeu fuga, oportunidade em que foi perseguido e detido por policial militar que estava no interior do veículo na companhia do ofendido e seus amigos. Dessa forma, não foi alcançada a consumação do delito, por circunstâncias alheias à vontade do agente.*
>
> *Foram arroladas na denúncia a vítima Flávio Bastos Rodrigues e as testemunhas Renato Silva Cruz, policial militar e Thiago de Oliveira.*
>
> *A vítima, na delegacia, disse que estava em seu veículo com seus amigos parados no trânsito quando foi surpreendido por um indivíduo portando um objeto que parecia uma arma de fogo, o qual anunciou um assalto e subtraiu seu relógio. Saiu com seus dois amigos no encalço de referido indivíduo, que acabou detido na posse de seu relógio, vindo a se certificaram que se tratava de um simulacro de arma de fogo. Seu colega Renato Silva Cruz, qualificado no auto de prisão em flagrante como condutor, proferiu voz de prisão ao acusado.*
>
> *No mesmo sentido os depoimentos prestados no auto de prisão em flagrante prestados pelos amigos da vítima, as testemunhas Renato Silva Cruz e Thiago de Oliveira.*
>
> *Perante a autoridade policial o réu permaneceu em silêncio. Ao ser judicialmente interrogado, o acusado confessou a prática delitiva. Disse que simulando o porte de arma de fogo se aproximou do veículo, anunciou o assalto e exigiu a entrega do relógio. Disse, ainda, que escorregou e policiais à paisana que estavam nas proximidades o detiveram. Disse, também, que pretendia vender o relógio em Franco da Rocha onde reside e iria usar o dinheiro para terminar de construir sua casa.*
>
> ***Como se vê, a confissão do réu em juízo foi corroborada pelos depoimentos da vítima e testemunhas, ainda que prestadas somente na fase policial.***" (fls. 25/26)

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Isto porque, ao tempo do julgamento do acórdão recorrido (2/10/2023), constata-se a existência de julgados no sentido de que a confissão judicial da prática delitiva em juízo é suficiente para embasar condenação. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA46330530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:29
Código de Controle do Documento: 156b53d1-32d2-4688-9915-4494e6f52f2f

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOA . ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. ÓBICE DA SÚMULA 231/STJ. REGIME PRISIONAL MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, inicialmente, entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório" (AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021).

2. Todavia, no julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação acima foi revista pela Sexta Turma, tendo o colegiado passado a reconhecer, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - a condenam os réus, malgrado a presença de concreto risco de graves erros judiciários.

3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois a condenação do réu se baseou em vasto acervo probatório acostado ao feito, considerando os depoimentos colhidos em juízo, no interrogatório judicial do paciente, com sua confissão espontânea, bem como no fato dos bens subtraídos em poder do agente.

4. A confissão judicial da prática delitiva em juízo, por si só, afasta a alegação de ofensa ao art. 155 do CPP, sendo descabido, pois, falar em condenação baseada em elementos de convicção colhidos durante o inquérito.

5. Por outro lado, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. Com efeito, descabe falar em ilegalidade no cálculo dosimétrico, pois, a teor do entendimento da Súmula 231/STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

6. Mantida a pena em patamar superior a 4 anos e

Documento eletrônico VDA46330530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:29
Código de Controle do Documento: 156b53d1-32d2-4688-9915-4494e6f52f2f

> *inferior a 8 anos de reclusão e reconhecida a reincidência do réu, não há que se falar em fixação do regime prisional menos gravoso, assim como em conversão da pena corporal em restritiva de direitos.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 767.921/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Sobre o tema, confira-se, ainda, precedente em situação análoga à dos autos em análise:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO JUDICIAL QUE CORROBORA AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*
>
> *1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que a condenação baseada em confissão judicial do acusado, que corrobora os elementos colhidos no inquérito policial, não configura violação à regra insculpida no art. 155 do Estatuto Processual Penal.*
>
> *2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.*
>
> *3. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 835.647/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1°/8/2016.)

Quanto ao tema, recentemente (em 20/6/2024), a Terceira Seção do STJ, com modulação temporal dos efeitos do julgado, firmou o entendimento de que a confissão judicial, em princípio, é, obviamente lícita, sendo, contudo, indispensável, para a condenação do acusado, que a confissão esteja em consonância com demais provas, à luz do art. 197 do CPP. A propósito, confira-se ementa do mencionado julgado:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE*

Documento eletrônico VDA46330530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:29
Código de Controle do Documento: 156b53d1-32d2-4688-9915-4494e6f52f2f

DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.

1. O acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova (I) a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e (II) o reconhecimento fotográfico. O bem furtado não foi encontrado em sua posse, e um vídeo de câmera de segurança que registrava o momento do crime não foi juntado ao inquérito ou ao processo por inércia da polícia, perdendo-se ao final.

2. Diversos estudos independentes, nacionais e internacionais, demonstram que a prática da tortura ainda é comum no Brasil e que o tema nem sempre recebe a devida consideração por parte das autoridades estatais.

3. A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco de ocorrência da tortura-prova, pois o investigado está inteiramente nas mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH.

4. Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida - e não apenas presumida - a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial.

Inteligência dos arts. 5º, III, da CR/1988; e 157, 199 e 400, § 1º, do CPP.

5. A confissão não implica necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato.

6. Apesar de contraintuitivo, o fenômenos das falsas confissões é amplamente documentado na literatura internacional e comprovado por levantamentos estatísticos sólidos. Cito, por todos, dados do Innocence Project (de 375 réus inocentados por exame de DNA de 1989 a 2022, 29% tinham confessado os crimes que lhes foram imputados) e do National Registry of Exonerations (no mesmo período, de 3.060 condenações revertidas, 365 tinham réus confessos) dos EUA.

7. Pessoas inocentes confessam falsamente por

Documento eletrônico VDA46330530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:29
Código de Controle do Documento: 156b53d1-32d2-4688-9915-4494e6f52f2f

diversas razões, desde vulnerabilidades etárias, mentais e socioeconômicas ao uso de técnicas de interrogatório sugestivas, enganadoras e pouco confiáveis por parte da polícia. 8. É essencial que o Ministério Público exerça de maneira efetiva o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CR/1988), fiscalizando com rigor o nível de qualidade das investigações e do trato das fontes de prova.

9. Amparada a condenação do réu unicamente em duas provas inadmissíveis (a confissão extrajudicial informal, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de obtenção, bem como no reconhecimento fotográfico viciado), segundo o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a absolvição é necessária.

10. A polícia violou também o art. 6º, II e III, do CPP quando inexplicavelmente deixou de preservar uma cópia do vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do furto, mesmo estando a mídia à sua disposição. Em virtude dessa inércia, quando o Ministério Público tentou obter cópia das filmagens meses depois, o vídeo já havia sido perdido. Injustificável perda da chance probatória.

11. Teses fixadas:

11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita.

Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).

13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados

Documento eletrônico VDA46330530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:29
Código de Controle do Documento: 156b53d1-32d2-4688-9915-4494e6f52f2f

> *desde então.*
>
> *14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu.*
>
> (AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.)

Nessa perspectiva, a teor do art. 197 do CPP, o magistrado, ao analisar o valor da confissão, deverá aferir outros elementos de prova, ou seja, deverá confrontar a confissão com as demais provas do processo. À luz do aludido dispositivo extrai-se que o julgador, ao valorar a confissão, deve aferir sua compatibilidade com outros elementos colhidos durante a persecução penal, aceitando-se, para tal fim, a oitiva de testemunhas e depoimento da vítima durante o inquérito.

Destarte, no caso em análise, em que as instâncias ordinárias fundamentaram que a confissão judicial, sobre a qual não recai qualquer vício, se coaduna com os depoimentos prestados na fase de inquérito, não há de se falar em violação aos arts. 155 e 197 do CPP.

Como se vê, os fundamentos apresentados pelo ora agravante não são aptos à reforma da decisão monocrática.

Em tempo, a Súmula n. 342 do STJ trata de situação totalmente distinta, relacionada com a nulidade da dispensa de outros elementos de prova a serem produzidos, em atenção ao direito de defesa do adolescente. Precedente:

> *HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. DIREITO INDISPONÍVEL. SÚMULA N.º 342 DESTA CORTE.*
>
> *1. "No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente" (Enunciado da Súmula n.º 342 do Superior Tribunal de Justiça.)*
>
> *2. A Defesa não pode dispor do direito de defesa, consagrado no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, enquanto é tarefa precípua do Estado-Juiz a busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real.*
>
> *3. O respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa interessa também ao Estado acusador, representado na figura do Ministério Público, que não perde sua condição de custos legis.*
>
> *4. Ordem concedida para anular o decisum que julgou procedente a representação ministerial oferecida contra o Paciente, bem como o acórdão que o confirmou, a fim de que se proceda à prévia instrução probatória, garantindo-se-lhe o devido processo legal, devendo o*

Documento eletrônico VDA46330530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:29
Código de Controle do Documento: 156b53d1-32d2-4688-9915-4494e6f52f2f

adolescente aguardar em liberdade o desfecho do processo.

(HC n. 109.400/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/8/2008, DJe de 8/9/2008.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46330530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/03/2025 11:32:29
Código de Controle do Documento: 156b53d1-32d2-4688-9915-4494e6f52f2f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0105315-9

AgRg no AREsp 2.614.804 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088629120228260000 00112477320178260198 00283331620178260050 112477320178260198 1124773201782601980028333162017826005O 1124773201782601980028333162017826005O7242017 283331620178260050 88629120228260000

EM MESA JULGADO: 20/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ÍTALO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANTANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ÍTALO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANTANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46268564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/03/2025 16:01:57
Código de Controle do Documento: 520017EC-8F6B-405A-99C0-7EA74E58F077